



Deputado  
FERNANDO CUNHA

PROTÓCOLO  
REGISTRO ORDEM LEGISL.  
6007 de 30.08.1996  
04  
L.S.S.

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
29 agosto 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

REG. Nº 05  
PROC. 6007

## PROJETO DE LEI Nº 556, DE 1996

"Dispõe sobre a limitação e proibição à circulação de veículos automotores na Região Metropolitana de São Paulo e criação do Selo Verde, para utilização em áreas de restrições ao tráfego."

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer limites e proibições à circulação de veículos automotores na Região Metropolitana de São Paulo.

§ 1º - As áreas de restrições serão definidas com base em critérios técnicos, devidamente comprovados, pelos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente, tendo em vista as condições climáticas e a concentração de poluentes em desconformidade com os padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

§ 2º - As proibições e limitações instituídas com base neste artigo não se aplicarão aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo;

II - táxis;

III - de deficientes físicos;

IV - de transporte de escolares;

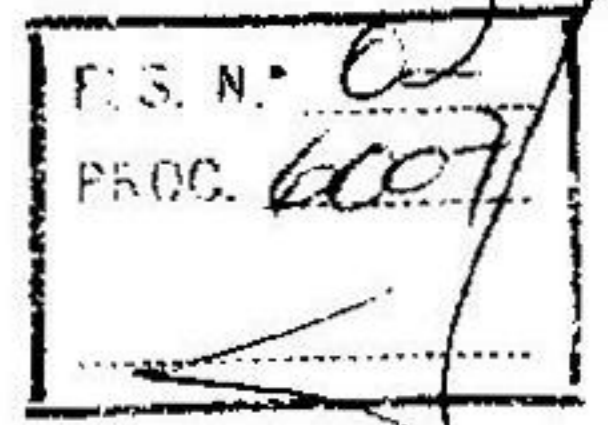
V - motocicletas;

VI - tratores, escavadeiras e similares; e

ENTR. QUE A MESA EM:  
28 ACO 16 3 5 8 017525



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definidos em regulamento.*

*Artigo 2º - A inobservância das proibições e limitações de que trata o artigo anterior, sujeita o responsável à multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização do veículo.*

*Parágrafo único - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa terá seu valor dobrado.*

*Artigo 3º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competente, emitirá adesivo, denominado " Selo Verde ", para utilização em áreas consideradas de restrições ao tráfego, a título de pedágio.*

*§ 1º - A criação e regulamentação, assim como o período de utilização do Selo Verde ficará a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.*

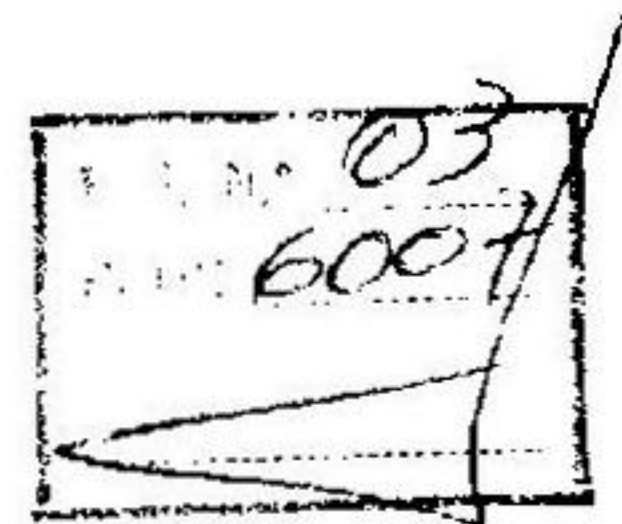
*§ 2º - A forma de comercialização do Selo Verde, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.*

*§ 3º - Os recursos auferidos pela venda do Selo Verde serão destinados, exclusivamente, a investimentos para melhoria e ampliação da rede de transporte coletivo sobre trilhos na Região Metropolitana de São Paulo.*

*§ 4º - É proibida a circulação de veículo automotor com defeito no equipamento catalisador de gases poluentes ou com sua remoção, quando instalado pelo fabricante, ficando o infrator sujeito à multa prevista no*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*Código Nacional de trânsito, para a hipótese de defeito ou falta de equipamentos obrigatórios.*

*Parágrafo único - Não será renovada a licença de trânsito do veículo que apresentar débito por multa de infração prevista nesta lei ou que não apresente certificado de aprovação na inspeção periódica de níveis de emissão de gases e ruídos.*

*Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.*

*Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

## **JUSTIFICATIVA**

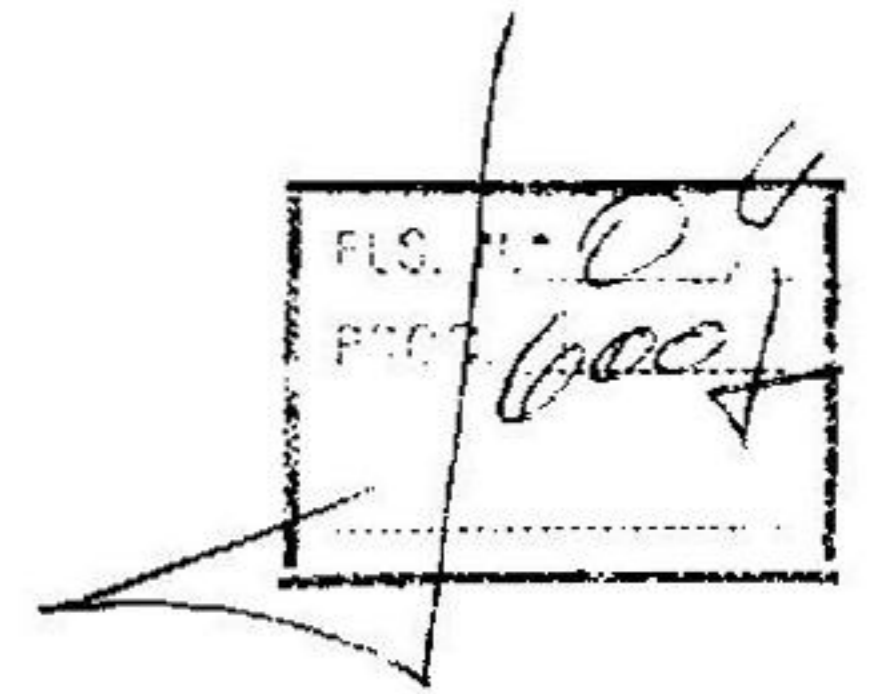
*Um dos graves problemas enfrentados pela população da Região Metropolitana de São Paulo, é a qualidade do ar.*

*Os veículos a motor são as fontes mais importantes de emissão de poluentes, a frota de veículos responde por aproximadamente 90% (noventa por cento) da emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio, bem como por cerca de 60% (sessenta por cento) das emissões de óxidos de enxofre e 50% (cinquenta por cento) das emissões de partículas inaláveis nocivas à saúde.*

*Com o excesso de veículos em circulação, além dos transtornos corriqueiros, observa-se nos períodos de saturação da atmosfera, um*



Deputado  
FERNANDO CUNHA



*aumento considerável de doenças respiratórias, bem como outras, que afetam sobremaneira a qualidade de vida do cidadão.*

*Necessária se faz a intervenção do Poder Público, objetivando a adoção de política permanente, voltada a disciplinar o tráfego de veículos, particularmente nas regiões consideradas restritivas, onde a intensidade do fluxo de veículos se faz presente, de forma ostensiva.*

*A instituição do Selo Verde vem de encontro aos princípios constitucionais, quando ao Poder Público cabe defender o Meio Ambiente, de forma equilibrada, assegurando a coletividade condições adequadas que possibilitem uma qualidade de vida salutar.*

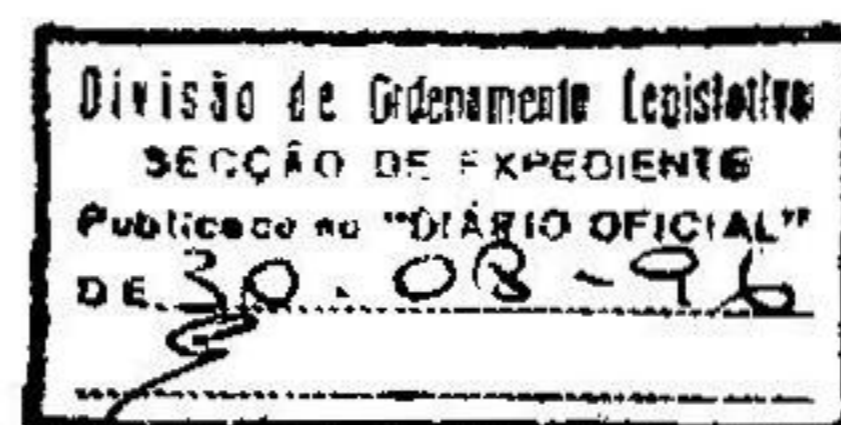
*Além dos objetivos básicos já mencionados, o Selo Verde visa possibilitar a criação de fundos para investimentos na melhoria e ampliação do sistema de transporte coletivo sobre trilhos (metrô), na Região Metropolitana de São Paulo.*

*Finalizando, entendemos não tratar a presente propositura de matéria restritiva ao direito de locomoção, quando se está em discussão a saúde e o bem estar da população como um todo.*

*Pelas razões acima exposto, conto com o apoio das nobres pares à presente iniciativa, visando à sua aprovação.*

Sala das Sessões, em \_\_\_/\_\_\_/96

*[Handwritten Signature]*  
a) FERNANDO CUNHA



Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
a assinatura  
S.D.C. 291 S 1199 E  
Chefe de Seção

**JUNTADA**

Segue juntada una

fl. de n.º 05

D.O.L. 9/9/1996

PH

Folha 05  
Proc. 6007  
06

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 121ª a 125ª Sessões Ordinárias (de 2 a 06/09/96), tendo recebido 1 emenda que segue juntada às fls. de nº 6.

DOL, 09/09/96.

06